



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS/AL

Parecer Jurídico de Conformidade - AJM/PMDR

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0819003/2025.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO (ELETRÔNICA) Nº 016/2025.

MÉRITO: ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.

Ementa – Dispensa de Licitação – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS/AL. LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO.

I- DO RELATÓRIO

Chega à esta Assessoria Jurídica Municipal, para análise e pronunciamento acerca de sua legalidade, o procedimento licitatório sob a modalidade Dispensa de licitação, tipo menor preço global, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS/AL**, conforme termo de referência e seus anexos.

O processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria Municipal competente, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão.

A requisição foi protocolada junto ao órgão competente, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Constam nos autos os seguintes documentos:



- a) Memorando da Secretaria Municipal competente solicitando a contratação;
- b) Termo de Referência;
- c) Memorial de Cálculo e demais itens de composição de custos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescritos no art. 72, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório, com a síntese necessária. Passo a fundamentar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, entrou em vigência, em 1º de abril de 2021, e já se pode contratar, por dispensa de licitação, utilizando os novos limites, constantes no art. 75, superiores aos da Lei nº 8.666/93.

Na dispensa em tela, a instrução processual por parte da unidade demandante corretamente seguiu o art. 191 da lei 14.133/2021, quando expressou no instrumento de contratação direta que seguiria a nova lei e não houve combinação da nova lei com a antiga, portanto, obedeceu a vedação de combinação das leis.

Como determina a Lei, o gestor optou por utilizar a Lei nº 14.133/2021, e esse cenário muda consideravelmente, porém, não bastando, para tanto, a animação para se utilizar os novos limites para dispensa de licitação em razão de valor, que é o que muito se tem visto. Mas, principalmente, para que se altere a forma de pensar sobre o processo de dispensa de licitação, considerando o foco no planejamento de todas as contratações trazidas pela nova lei.



A dispensa de licitação verifica-se que situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

Para cada ente federado começar fazer uso da nova lei de licitação é recomendável que cada ente edite normas regulamentares disciplinando o procedimento para as contratações diretas realizadas em seu respectivo âmbito. Isso significa a realização de um procedimento de contratação, cujo desenvolvimento comprovará de modo objetivo ter sido adotado a solução mais vantajosa.

II.1 - DA VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de licitação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores iguais protegido pelo direito.

II.2- DA QUESTÃO DE CUSTO E BENEFÍCIO.

Toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custo a serem examinados caso a caso. Isso se valendo de procedimentos de maior vulto e que necessitam de uma instrumentação mais peculiar.

Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração no sentido da regra estabelecida principiologicamente na Constituição da República.



Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido.

A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais.

II.3. A ESCOLHA LEGISLATIVA FUNDAMENTADA: PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Todas as hipóteses de dispensa de licitação presentes apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispondo e no caso em tela enquadra-se no artigo 75 da lei n. 14.133/ 2021, *in verbis*¹.

Em seguida, temos através do decreto de nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024 que atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mediante a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).²

A atualização anual dos valores foi estabelecida pelo art. 182 da nova lei. O elenco do artigo 75 da lei 14133/2021³ pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. A

¹ Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

² Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do anexo.

³ Inciso I do caput do art. 75: R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).

Inciso II do caput do art. 75: R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).



hipótese de dispensa de licitação do artigo 75 podem ser sistematizados segundo o ângulo de manifestação de equilíbrio da relação do custo benefício, sendo que o caso em tela se refere custo econômico da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível.

O § 1º do art. 75, da lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, *in verbis*.⁴

Quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regular, porém observa-se que a somatório corresponde ao limite estabelecido.

II.4 - O PREÇO DE MERCADO E COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

O preço executado neste procedimento encontra-se dentro do mercado, conforme a composição de custos em anexo.

Como na contratação direta a administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebe-se que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos.

II.5 - DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Após a composição de preço do objeto deste procedimento, então, o procedimento deve selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia, portanto a contratação se dará melhor possível, nas circunstâncias existentes e identificadas pela autoridade competente, conforme se vê acerca de condições do mercado e da capacitação do particular escolhido.

⁴ § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)



II.6 - DA GARANTIA AOS PRINCÍPIOS DA REPÚBLICA E DA ISONOMIA.

A ausência de licitação **não** pode ser interpretada, também nessa hipótese, como autorização para a contratações abusivas ou infringentes ao princípio da isonomia.

A dispensa de licitação não significa que a administração está liberada para produzir contratação por valores ínfimos ou superfaturados. Nem poderia adotar tratamento preferencial em favor de determinados particulares sem assegurar a possibilidade de disputa por todos os possíveis interessados.

No caso em tela, a Administração Pública observou as formalidades em geral exigível em qualquer hipótese de contratação, pois mesmo sendo contratação direta não autoriza o afastamento das formalidades indispensáveis a realização de qualquer contrato.

No procedimento de tela observa-se que foi obedecido todos os requisitos que a lei dispõem, ou seja, os documentos que deve compor a dispensa de licitação esta com documento de formalização da demanda que consta nos autos termo de referência devidamente e preenchido com especificações e todos os detalhes que a lei exige, a estimativa de despesa calculada e na forma estabelecida no artigo 23, o parecer técnico que demonstra o atendimento dos requisitos exigidos, demonstração de compatibilidade da previsão de recursos com compromisso a ser assumido, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias. Há nos autos a justificativa de preço e autorização da autoridade competente, portanto preenchendo todos os requisitos do artigo 72 da lei nº14.133 de 2021.⁵

⁵ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



II.7 - DO CONTRATO.

Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de Serviço.

No caso em tela, levando-se em consideração o valor previsto e a existência de minuta contratual nos autos, recomenda-se que não se dispense a formalização contratual, seguindo o que se prevê.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo⁶, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange ao objeto, mediante dispensa de licitação, na sua

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

⁶ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)



modalidade eletrônica, com fundamento no Art. 75, II, da lei nº 14.133/2021, cumpridas as formalidades administrativas.

Recomenda-se que não seja realizado nova dispensa com o mesmo objeto pela mesma Secretaria sob pena de irregularidades, bem como seja todo o procedimento publicado no Diário Oficial.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IGOR FERRO RAMOS
Procurador Geral do Município de Dois Riachos/AL
OAB/PE nº 58.637-D
Matrícula nº 4644/2025.

PREFEITURA DE
DOIS RIACHOS
Terra do coração da gente!